

# O ESTADO AMBIENTAL E A DIGNIDADE DA VIDA: PARA UMA COMPREENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA

## THE ENVIRONMENTAL STATE AND THE DIGNITY OF LIFE: FOR AN ECOLOGICAL COMPREHENSION OF HUMAN DIGNITY

*Marina Dorileo Barros\**

*Paula Galbiatti Silveira\*\**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo estudar a dignidade da pessoa humana e propor uma dimensão ecológica como fundamento do Estado Ambiental, como caminhos necessários à proteção do meio ambiente, em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988. Para tanto, foi feita uma breve análise da dignidade da pessoa humana, para posteriormente sustentar os fundamentos e objetivos do Estado Ambiental, como necessário, mediante a incorporação do meio ambiente como tarefa primordial. Por fim, defendeu-se a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da vida em geral e o mínimo existencial ecológico e de qualidade ambiental para sua concretização. Para a consecução de tais objetivos, foi utilizada a pesquisa bibliográfica em doutrinas nacionais e estrangeiras e como marco teórico a proposta do Estado Ambiental.

**Palavras-chave:** dignidade da pessoa humana; direito ao meio ambiente equilibrado; Estado Ambiental; dignidade da vida.

**Abstract:** This article aims to study the human dignity and to purpose an ecological dimension of dignity based on the Environmental State as necessary paths to protect the environment, in harmony with the Brazilian Federal Constitution of 1988. Therefore, human dignity was shortly analyzed, and further, to support the bases and objectives of the Environmental State, as a necessary way, by incorporating the environment as a primary task. Finally, the ecological dimension of human dignity was defended and also the dignity of life in general, the ecological existential minimum and the standard of the environmental quality for its implementation. To achieve these objectives, it was used Brazilian and foreign literature and the Environmental State as the theoretical framework.

**Keywords:** human dignity; right to the environment; Environmental State; dignity of life.

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental da Universidade Federal de Mato Grosso. Bolsista CAPES/CNPQ.

\*\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do grupo de pesquisas GPDA e Jus-Clima. Bolsista CAPES/CNPQ.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado de Direito e a dignidade da pessoa humana representam o cerne do arcabouço jurídico da sociedade contemporânea. Nas construções jurídicas recentes nota-se uma incessante busca pelo aprimoramento destas concepções e, em função disto, o consequente aumento das garantias e da proteção ao ser humano.

Em face das catástrofes e mudanças climáticas que tem sido experimentadas pela humanidade nos últimos anos, associados ao consumo e exploração desenfreados e à concepção de que a sociedade contemporânea se insere no contexto de uma “sociedade de riscos globais”, são urgentes as discussões acerca das mudanças que devem pautar o comportamento do homem.

Nesse contexto, surgem as percepções que serão abordadas nesta exposição. Assim, o presente artigo tem como objetivo estudar a dignidade da pessoa humana e propor uma dimensão ecológica como fundamento do Estado Ambiental, como caminhos necessários à proteção do meio ambiente, em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, conforme pontuado, verifica-se que o Estado de Direito e a dignidade da pessoa humana são o cerne da sociedade atual. Pois bem, a partir do momento que são vislumbrados como cerne, como fundamento da sociedade, devem ser aptos a responder de maneira adequada aos riscos globais que emergem de forma desenfreada.

À luz desta perspectiva, surgem as concepções de dignidade da vida e Estado Ambiental. Tais concepções representam uma resignificação dos conceitos apontados inicialmente, de forma a compatibilizá-los com os anseios da sociedade contemporânea. Tornando-os concepções aptas a preservar a vida humana (a não humana e a presente e futura) da ação desenfreada e descoordenada do próprio homem, impondo limitações necessárias à exploração dos recursos naturais disponíveis, baseados nos princípios da precaução e solidariedade.

Assim, diferente da visão individualista preconizada pelo movimento Iluminista, de onde surge a perspectiva contemporânea de dignidade, o que se busca é uma concepção voltada para uma ampliação desta ideia e, conseqüentemente, que imponha limites à atuação do indivíduo em benefício da comunidade.

Neste caminhar, o Estado Ambiental, busca pautar a atuação do Estado e a proteção do indivíduo sob uma perspectiva de proteção ao meio ambiente e, principalmente, sem perder de vista que a própria continuidade da vida humana depende do meio ambiente equilibrado e saudável.

Logo, a discussão a ser enfrentada tem sua justificativa no fato de abordar matéria extremamente atual, ainda pouco explorada pela doutrina nacional, desafiando questão controversa e de extrema importância para o debate jurídico, bem como para a sociedade como um todo, uma vez que diz respeito aos caminhos que a humanidade deverá seguir a fim de preservar uma vida digna e a continuidade das espécies.

Para tanto, foi feita primeiramente uma breve análise da dignidade da pessoa humana, para posteriormente sustentar os fundamentos e objetivos do Estado Ambiental, como necessário, mediante a incorporação do meio ambiente como tarefa primordial. Por fim, defendeu-se a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da vida em geral e o mínimo existencial ecológico e de qualidade ambiental para sua concretização.

## **2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A fim de iniciar a presente digressão, cabível apresentar o tema relativo à dignidade da pessoa humana, com o intuito de fundamentar a discussão relativa à dignidade da vida de maneira geral.

Desta feita, necessário ter em mente que a ideia de dignidade não é uma construção recente. Contudo, salienta-se que o conceito possuiu compreensões diversas no decorrer da história, cabendo destacar que nem sempre esteve atrelado à perspectiva que possui na atualidade, relativa ao valor intrínseco do sujeito.

Conforme ilustra BARROSO (2013, p. 13) a dignidade – *dignitas* – era um conceito associado ao *status* pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. Portanto, a dignidade na antiguidade estava atrelada a um status pessoal do indivíduo, conectando-se às ideias de dever geral de respeito, honra e deferência. Pontua o autor, que até o final do século XVIII, o conceito de dignidade ainda não se relacionava com a perspectiva atual, que o associa aos direitos humanos.

Oportuno destacar os marcos fundamentais que converteram a noção de dignidade para a perspectiva atual, quais sejam a tradição judaico-cristã, o iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial (BARROSO, 2013, p.15). A

partir desta transformação, surge a compreensão da dignidade como a representação do valor intrínseco que cada ser humano possui.

Acerca da mudança ora em comento, apropriado trazer à baila ensinamento de Karine da Silva Cordeiro (2012, p. 62), a qual dá especial destaque para a influência da religião no período de mudança de perspectiva da compreensão da dignidade. A autora afirma que a ideia de dignidade estaria conexas a postulados bíblicos, e que os seres humanos seriam dotados de dignidade, pois foram criados por um ato de amor à imagem e semelhança de Deus. É enfática ainda na afirmação de que “a ideia de uma dignidade pessoal atribuída a cada indivíduo foi concebida, pela primeira vez, com o cristianismo” (CORDEIRO, 2012, p. 63). A esse respeito, discorda BARROSO (2013, p. 16) afirmando que a ideia de dignidade do homem foi cunhada na Roma Antiga, pelo filósofo Marco Tulio Cícero, todavia deixa claro que esta não era a compreensão mais largamente utilizada, tendo ganhado força, de fato, a partir das concepções cristãs. O autor é categórico na afirmativa de que o conceito surgiu com contornos puramente filosóficos, derivados da tradição política romana, sem qualquer conotação ou conexão religiosa (BARROSO, 2013, p. 16).

Nessa esteira de mudanças, e conforme já pontuado, o conceito de dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de dignidade do homem, desenvolveu-se vigorosamente no período do iluminismo, com destaque para as concepções trazidas pelo filósofo alemão Immanuel Kant. Kant defendia, a partir de uma perspectiva humanista, que o ser humano é dotado de valor intrínseco, representando um fim em si mesmo, não podendo ser tratado como objeto, ou como meio para realização de interesses alheios.

Na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, o filósofo prussiano sustenta que a autonomia da vontade é a expressão e o fundamento da dignidade da natureza humana. A vontade é compreendida como a “faculdade de se determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis”, faculdade esta que é encontrada apenas nos seres racionais. E autonomia da vontade “é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma sua lei”. Somente a razão que se dá a própria lei e que pode querer que a máxima de suas ações se converta em lei universal tem autonomia, isto é, liberdade. (CORDEIRO, 2012, p. 64-65)

Para Kant, todos os seres estariam submetidos a imperativos categóricos, que lhes atribuiriam *preço* ou *dignidade*. O filósofo entendia que quando algo pudesse ser substituído por coisa equivalente este possuiria preço, incluindo nesta categoria os animais e demais seres vivos. No entanto, quando algo estivesse acima do preço e não fosse passível de substituição, possuiria, portanto, dignidade, situando aí os seres humanos e defendendo que eles não poderiam nunca ser vistos como objetos e legado ao uso arbitrário de terceiros, uma vez que possuíam valor intrínseco, limitador do arbítrio e atuação de outrem.

(...) a segunda formulação do imperativo categórico, conhecida como a fórmula do homem como fim em si mesmo: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Ou seja, a pessoa não pode ser tratada, nem por outra pessoa, nem por si mesma, meramente como meio. (...) Tratar a humanidade como fim em si mesmo implica, também, o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Note-se que tal imperativo não sugere que o homem não possa ser utilizado como meio para a realização de fins de terceiros, e sim, que ele nunca deve ser utilizado simplesmente como meio, devendo sê-lo simultaneamente como fim. (CORDEIRO, 2012, p. 66)

Interessa ressaltar do excerto colacionado da obra de Karine Cordeiro, a questão relativa ao tratamento do homem como meio. Conforme afirma a autora, não há uma limitação absoluta ao uso do homem como meio, e sim uma limitação à sua utilização arbitrária como meio. Corroborando, Ingo Sarlet:

Neste contexto, vale registrar, ainda, que mesmo Kant nunca afirmou que o homem, num certo sentido, não possa ser “instrumentalizado” de tal sorte que venha a servir, espontaneamente e sem que com isto venha a ser degradado na sua condição humana, à realização de fins de terceiros, como ocorre, de certo modo, com todo aquele que presta um serviço a outro. Com efeito, Kant refere expressamente que o homem constitui um fim em si mesmo e não pode servir “simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”. Ainda nesta perspectiva, já se apontou – com razão, assim o parece – para o fato de que o desempenho das funções sociais em geral encontra-se vinculado a uma recíproca sujeição, de tal sorte que a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro. (SARLET, 2007, p. 382)

Destarte, Sarlet traduz com clareza a ideia central do pensamento kantiano, no que diz respeito à vedação da coisificação do homem. Afinal, conforme mencionado alhures, o fato de Kant afirmar que o homem não pode ser usado meramente como meio, quer dizer que o homem não poderá ser usado de forma arbitrária, a bel prazer de terceiros, uma vez que isto degradaria seu valor intrínseco, ou seja, sua dignidade. Na atualidade, este é o pensamento que se busca estender para a vida como um todo, pedra basilar do Estado Ambiental, o qual será objeto de análise mais adiante. Assim, não há como limitar de forma absoluta o uso de animais, bem como dos elementos naturais, no entanto há que se ter em mente uma limitação a este uso, limitação à forma arbitrária que tem determinado a utilização exacerbada dos recursos naturais pelo homem.

Nota-se que ao tempo do filósofo alemão, ora em comento, havia uma preocupação de vertente humanista, limitada à proteção do homem. Os animais, bem como a natureza como um todo, eram vistos como meios à disposição do homem, posição defendida pela grande maioria dos filósofos da época, a exemplo de Samuel Pufendorf, que afirmava

claramente que o homem era superior aos animais em função de sua racionalidade e poder de autodeterminação, bem como Pico della Mirandola, que afirmava que a superioridade do homem se dava em virtude de seu livre arbítrio, conforme relata CORDEIRO (2012, p. 63-64).

De outro norte, cabível destacar nesta oportunidade que o conceito contemporâneo de dignidade foi concebido sob uma perspectiva marcadamente filosófica, não tendo sido formulado a partir de uma construção jurídica. Este cenário, no entanto, irá mudar após os horrores da Segunda Guerra Mundial e as violações perpetuadas por Hitler na Alemanha Nazista.

Porém sobreveio a Segunda Guerra Mundial, e o “desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos” manifestados no período nazi-fascista “resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade”, o que levou a uma mudança de paradigma na concepção dos direitos humanos. Estabeleceu-se, então, a premissa de que há uma lei moral, na qual o ser humano figura como elemento central, acima da lei civil, que deve ser incorporada à ordem jurídica como seu valor máximo. Tomou-se consciência, enfim, de que a sobrevivência da humanidade exige a colaboração de todos os povos no respeito incondicional à dignidade humana. (CORDEIRO, 2012, p. 77)

Neste caminhar, o holocausto judeu fez com que a comunidade internacional passasse a discutir a dignidade da pessoa humana sob uma perspectiva jurídica, a fim de impor uma limitação à exploração do homem pelo homem. Dessarte, o primeiro documento a tratar do tema foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, confeccionada pela Organização das Nações Unidas – ONU, documento que, segundo Norberto Bobbio, foi o primeiro a deixar claro que “a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores (...) no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.” (BOBBIO, 2004, p. 28).

Aliás, não é outro o entendimento que subjaz ao art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns com os outros em espírito e fraternidade”, preceito que, de certa forma, revitalizou e universalizou – após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século – as premissas basilares da doutrina kantiana. (SARLET, 2007, p. 367)

A este respeito, Luís Roberto Barroso, apresenta um panorama da incorporação da dignidade em documentos jurídicos no pós-guerra, conforme segue:

Depois da Segunda Guerra Mundial, a dignidade foi incorporada a importantes documentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e outros numerosos tratados e pactos que exercem um papel central nos debates atuais sobre direitos humanos. Mais recentemente a dignidade recebeu atenção especial na Carta Europeia de Direitos Fundamentais (2000) e no esboço da Constituição Europeia (2004). (BARROSO, 2013, p. 20)

Além dos documentos internacionais, houve uma crescente incorporação da dignidade nas Constituições nacionais, a exemplo da Carta brasileira de 1988, que traz em seu artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Cabe ilustrar, por oportuno, que o conceito de dignidade em sua acepção jurídica, tem como substrato teórico o direito constitucional alemão, conforme afirma Luís Roberto Barroso:

É geralmente reconhecido que a ascensão da dignidade como um conceito jurídico tem suas origens mais diretas no Direito Constitucional alemão. De fato, a Lei Fundamental de 1949 dispõe no Artigo I (1): “A dignidade humana deve ser inviolável. Respeitá-la e protegê-la será dever de toda a autoridade estatal.” (...) De acordo com o Tribunal, a dignidade humana se situa no ápice do sistema constitucional, representando um valor supremo, um bem absoluto, à luz do qual cada um dos outros dispositivos deve ser interpretado. Considerada como fundamento de todos os direitos mais básicos, a cláusula da dignidade possui dimensão subjetiva e objetiva, investindo os indivíduos em certos direitos e impondo determinadas prestações positivas para o Estado. Em várias ocasiões o Tribunal enfatizou que o conceito de homem, na Lei Fundamental, envolve um equilíbrio entre o indivíduo e a comunidade. (BARROSO, 2013, p. 21-22)

Com base na exposição supra, nota-se que ao longo dos anos a dignidade da pessoa humana passou por uma profunda mudança de panorama, partindo de uma concepção filosófica construída com maior profundidade sob a égide do iluminismo e humanismo, tornando-se fundamento do Estado de Direito e valor supremo a ser protegido, irrenunciável e inalienável.

Todavia, cabível salientar que, embora a dignidade passe a ser vista a partir de uma concepção jurídica, não há um conceito bem delineado da categoria, que possa ser universalmente aplicável. Pelo contrário, a ideia de dignidade está fortemente vinculada a uma perspectiva política e cultural, sofrendo mutações de acordo com a perspectiva de determinada sociedade, sendo um conceito de contornos vagos e imprecisos. Conforme revela BARROSO (2013, p. 22) ao tratar do texto alemão, a concepção de dignidade está notadamente vinculada à comunidade, em função disto, se ligará aos valores tidos por esta como dignos de proteção e respeito. Acerca desta questão, de suma importância a lição de SARLET (2007, p. 369), que se manifesta no sentido de que a dignidade não poderá ser desvinculada de sua dimensão comunitária, afirmando o que segue:

(...) a dignidade da pessoa humana, por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta, não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto afirmar-se que (também aqui) – como bem lembra Carmen Lúcia Antunes Rocha, nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. (...) Já por esta razão, há quem aponte para o fato de que a

dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente), isto na medida que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa humana se complementam e interagem mutuamente, guardando, além disso, relação direta com o que se poderá designar de dimensão prestacional (ou positiva) da dignidade. (SARLET, 2007, p. 373-374)

Constata-se, portanto, que o autor citado defende uma concepção de dignidade fortemente ligada às questões culturais. CORDEIRO (2012, p. 85) manifesta-se no mesmo sentido, indo além, ao afirmar que a fixação dos contornos jurídicos da dignidade jamais pode ser definitiva, exercendo papel fundamental nessa construção a história e a cultura de cada povo, bem como as condições econômicas e políticas. Aduz que a dignidade apresenta-se como uma construção.

Esta perspectiva de construção, apresentada pela autora Karine Cordeiro, é a que parece melhor sintetizar a ideia relativa a dignidade da pessoa humana na contemporaneidade, uma vez que, conforme discutido alhures, trata-se de conceito indefinido, mutável em função dos valores protegidos por cada sociedade. Todavia, cabe destacar, com base no entendimento de Luís Roberto Barroso, que a dignidade possui um núcleo mínimo, fundamental. Aduz BARROSO (2013, p. 72) que a dignidade será identificada a partir de três premissas, quais sejam: o valor intrínseco de todos os seres humanos; a autonomia de cada indivíduo; e se limita por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais, o que traduz o valor comunitário. Nota-se que a visão do autor possui forte amparo teórico na perspectiva kantiana de dignidade.

Neste caminhar, BARROSO (2013, p. 76) entende o valor intrínseco como um conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos, conferindo-lhes um *status* especial e superior no mundo, distinto de outras espécies.

A autonomia a seu turno, estaria vinculada à autodeterminação, apresentando-se como o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. (BARROSO, 2013, p. 81).

Por fim, a terceira premissa diz respeito ao valor comunitário da dignidade, que trata da noção de dignidade a partir de uma concepção social, apta a restringir a autonomia pessoal do indivíduo em função do bem estar coletivo. Desta feita, a dignidade em sua dimensão comunitária enfatiza o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de determinada concepção de vida boa. (BARROSO, 2013, p. 88).

Necessário salientar ainda, discussão de extrema importância presente na doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da dimensão ecológica da dignidade, prova cabal de que a compreensão de dignidade está em constante processo de modificação de acordo com os valores protegidos pela sociedade.

Atualmente, pelas razões já referidas, pode-se dizer que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma *dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana*, que abrange a ideia em torno de um *bem-estar ambiental* (assim como um *bem-estar social*) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas em seu núcleo essencial. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p.49) – destaques do original

Esta preocupação com a garantia da dimensão ecológica da dignidade é a base fundamental da concepção de Estado Ambiental, que na concepção de MAZZUOLI e AYALA (2012, p. 303) tem a dignidade da pessoa humana como o postulado primário para a compreensão do alcance que os objetivos de proteção assumiram nas sociedades contemporâneas, condicionando as tarefas estatais e possuindo significado diferenciado quando contextualizada perante um conjunto de valores de uma sociedade plural.

Feitas estas considerações, a título ilustrativo, transcreve-se o conceito cunhado por Ingo Sarlet de dignidade da pessoa humana que sintetiza de maneira objetiva as discussões apresentadas pela doutrina contemporânea:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 383)

Evidencia-se que a visão defendida por Sarlet está em consonância com os proclames da contemporaneidade. Do excerto supra, salienta-se que o autor aborda a questão relativa à dignidade da vida, para além dos seres humanos, a qual abrange o direito intergeracional (direito das gerações futuras), dos animais não humanos e da natureza como um todo, bem como se coaduna a construção da concepção do Estado Ambiental, que deve ser a meta do atual Estado de Direito.

Por fim, acerca da dignidade da pessoa humana, cabível citar BARROSO (2013, p. 63), o qual afirma que a dignidade humana é um conceito multifacetado, presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Aduz que há um razoável consenso de que ela

constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, ainda que não esteja expressamente prevista nas suas constituições. Pelo exposto, entende-se que o conceito de dignidade é uma construção jurídica recente, de contornos vagos, mutável de acordo com os valores protegidos por determinada sociedade, e que, na atualidade, se buscar ressignificar o conceito kantiano, alargando-o, tornando a concepção de dignidade apta a abranger uma preocupação ecológica, bem como não limitada aos seres humanos.

### **3 O ESTADO AMBIENTAL COMO UM CAMINHO NECESSÁRIO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

A preocupação com o meio ambiente é um dos principais temas da atualidade, tendo em vista a percepção das consequências da degradação ambiental sentidas por todos, em um contexto de sociedade de riscos, e da conscientização da impossibilidade de controlar seus efeitos territorialmente, consciência ambiental considerada crescente para KLOEPFER (2010, p. 40), devido também às informações prestadas pelo Estado, o que “reflete de muitas maneiras no engajamento dos cidadãos que tem como motivação a proteção do meio ambiente”.

A percepção dos problemas ambientais ocorreu primeiramente devido a questões como a poluição do ar e posteriormente incluindo problemas decorrentes da pobreza, esgotamento dos recursos naturais, desflorestamento, perda da biodiversidade, dentre outros, os Estados passaram a incluir o meio ambiente em sua pauta.

Nesse sentido, CANOTILHO (2012, p. 23-24) propõe a divisão dos problemas ecológicos e ambientais em gerações, sendo os primeiros referentes à prevenção e controle da poluição, suas causas e efeitos e à configuração do direito ao meio ambiente como direito fundamental ambiental, com caráter nitidamente antropocêntrico. Já os problemas ecológicos de segunda geração são considerados advindos de uma maior sensibilidade ecológica e levam à relevância do pluralismo legal global, como os efeitos combinados dos fatores da poluição e suas consequências globais e duradouras, tais como as mudanças climáticas, a destruição da camada de ozônio e da biodiversidade.

Com a modernização, à produção social de riqueza acompanha-se a produção de riscos, surgindo problemas e conflitos em consequência aos da sociedade da escassez. Tal lógica consoma-se, primeiramente, pela redução e isolamento da autêntica carência material,

seguida pelo desencadeamento de riscos e potenciais de ameaça do homem pelo homem em uma escala antes desconhecida. (BECK, 2011, p. 23)

Um dos aspectos da modernidade, a qual representa uma pretensão ilimitada de dominação da natureza, origina uma parte significativa do sistema moderno, que é a crise ambiental. A preocupação com os efeitos da ação humana sobre o meio ambiente e a necessidade social de responder a esta crise é um dos aspectos mais significativos em que vive a sociedade moderna, construída a partir da imagem do sujeito racional e autônomo, cuja atividade de domínio e exploração sobre o mundo objetivo ocorre com a ajuda das tecnologias em busca de um progresso (desenvolvimento econômico) permanente. (MANZANO, 2011, p. 175)

Ante a onipotência tecnológica, já no início do século XX, havia um descrédito no crescimento e na força da razão, colocando a Segunda Guerra Mundial uma sombra definitiva no otimismo tecnológico antes existente, principalmente a partir da utilização da tecnologia e da racionalização dos métodos de produção não para geração de um bem estar e para permitir a satisfação ampla das necessidades humanas, mas para destruir de modo eficaz o maior número possível de vidas, tal como ocorreu em Auschwitz e Hiroshima. (MANZANO, 2011, p. 127)

Assim, ante o potencial destrutivo que o desenvolvimento tecnológico coloca nas mãos dos seres humanos, a confiança no progresso tecnocientífico muda para prevenção, prudência e medo, havendo, em consequência, uma percepção social do risco tecnológico, iniciando-se, assim, os primeiros passos para um controle político e jurídico. (MANZANO, 2011, p. 129-132)

Para SARLET e FENSTERSEIFER (2010, p. 17), a promoção da “tutela da dignidade humana frente aos novos riscos ambientais e insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea” é papel do Estado, o qual deve

(...) ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, através das suas instituições democráticas, garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias.

Essa percepção social do risco relaciona-se com o esboço de consciência planetária identificado por Morin, para o qual a ocidentalização do mundo, que marca a nova fase da era planetária, é inaugurada e desenvolvida pela violência, destruição, escravidão e exploração das Américas e África, mundializando as ideias e a economia. (MORIN; KERN,

2011, p. 23-24) Tal consciência traz consigo o desenvolvimento da mundialização civilizacional para o melhor e para o pior: ao mesmo tempo em que rompe com as barreiras de compreensão entre indivíduos ou povos pela produção de hábitos, costumes e gêneros de vida comuns, homogeneiza e padroniza aspectos importantes como costumes, hábitos, consumo e alimentação, com a perda de diversidades das culturas. Esse esboço de consciência planetária tem início a partir da persistência de uma ameaça global, pela formação de uma consciência ecológica planetária e pela entrada no mundo do terceiro mundo. A formação de uma consciência planetária ocorreu progressivamente, manifestando-se na Rio 92, em vista da necessidade de toda a humanidade salvar a Terra para sua própria sobrevivência. (MORIN; KERN, 2011, p. 36-37)

A partir da identificação de que a corrida pela ciência, técnica e indústria é descontrolada e seu progresso conduz ao abismo, Morin afirma que o crescimento de incertezas, a ruptura de regulações e os perigos mortais para a humanidade são características da crise planetária. Entretanto, essa pluralidade de crises pode ser considerada como uma policrise, sobrepondo-se a crise do desenvolvimento, da modernidade e de todas as sociedades, não havendo um problema número um a ser destacado, mas vários problemas vitais, que correspondem a uma intersolidariedade complexa que culmina na crise geral do planeta. (MORIN; KERN, 2011, p. 92-94)

Nesse contexto policrítico, a crise planetária da humanidade é chamada por Morin de agonia, que representa “(...) um estado trágico e incerto em que os sintomas de morte e de nascimento lutam e se confundem. Um passado morto não morre, um futuro nascente não consegue nascer”, sendo que tudo o que antigamente protegia as culturas atua simultaneamente para a manutenção da diversidade e para o impedimento da unidade, ou seja, tornaram-se as imunidades nacionais mais destruidoras que protetoras. (MORIN; KERN, 2011, p. 97-98)

A agonia planetária não é, portanto, “(...) apenas a adição de conflitos tradicionais de todos contra todos, mais as crises de diferentes tipos, mais o surgimento de problemas novos sem solução, *é um todo que se alimenta desses ingredientes conflituosos, críticos, problemáticos, os engloba, os ultrapassa e torna a alimentá-los*”. (MORIN; KERN, 2011, p. 98)

Para tanto, o surgimento de um Direito Planetário como marco teórico, faz com que o direito dialogue além fronteira, ampliando a noção de cidadania para além de sua definição limitada ao Estado-Nação, no qual indivíduos voltem a ser cidadãos e seus direitos

estejam em consonância com os deveres para as gerações atuais e futuras. (PORTANOVA; VIEIRA, 2014, p. 7)

Nesse sentido, o agravamento da crise ambiental leva à proposta de um novo modelo de Estado, enquanto construção teórica, recusando, assim, o conformismo e o fechamento das expectativas, possibilitando a visualização de alternativas aos problemas globais ambientais. (LEITE, 2012, p. 175) O Estado de Direito Ambiental não se trata de um novo Estado, mas sim de uma ordem constitucional jurídico-política que coloque em uma posição fundamental a proteção do meio ambiente, garantindo não somente uma gestão dos riscos, por meio da precaução, mas também busca efetivar o princípio de sustentabilidade<sup>1</sup>.

O Estado contemporâneo, o qual tem como um de seus objetivos a proteção do meio ambiente diante dos riscos atuais, “deve ajustar-se (e, se necessário, remodelar-se) a cada novo passo histórico no sentido de enfrentar uma tarefa estatal as novas ameaças e riscos ecológicos que fragilizam a existência humana”. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2010, p. 18)

Para KLOEPFER (2010, p. 43), o Estado Ambiental é um conceito que “pretende definir primeiramente um Estado que faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões”, podendo também ser caracterizado “por uma proteção do meio ambiente sustentada mais fortemente pelo setor não estatal”.

BELCHIOR (2011, p. 125) sustenta que o Estado Ambiental continua sendo um Estado Democrático de Direito, pois “a historicidade do Estado comprova que a cada mudança de paradigma um legado é transmitido, ou seja, há uma sucessão de características, boas ou ruins que, obviamente, são redimensionadas”, sendo que no Estado Ambiental há “acréscimos de novo princípio e valor-base, implicando uma visão holística entre os elementos”.

Importante citar a balança hipotética do Estado Ambiental proposta por BELCHIOR (2011, p. 124-128), na qual o princípio da solidariedade aparece como seu

---

<sup>1</sup> O princípio constitucional de sustentabilidade é um princípio aberto, conforme Gomes Canotilho, pois carece de concretização conformadora, não comportando soluções prontas, vez que vive de ponderações e de decisões problemáticas, devendo os seres humanos organizar os seus comportamentos e ações a fim de não viverem à custa da natureza, de outros seres humanos, de outras nações e de outras gerações. Em termos jurídico-políticos, o princípio da sustentabilidade apresenta três dimensões básicas, quais sejam a sustentabilidade interestatal, a qual impõe a equidade entre países pobres e ricos; a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração, como jovens e velhos; e a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e que nascerão no futuro. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio de sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. Polytechnical Studies Review. Vol. VIII, n. 13, 007-018, 2010, p. 8-9).

fundamento teórico-constitucional e a sustentabilidade como seu marco axiológico. Em um dos lados da balança há o Democrático, traduzindo o princípio da legitimidade, dentro do qual o valor mais evidente é o da justiça, com a ideia de consentimento do poder pelos governados, estando a busca pela justiça em uma das manifestações do ser, tratando-se do ôntico, buscando-se a justiça por meio da indução. Do outro lado da balança encontra-se o Direito, obedecendo ao princípio da juridicidade, realizada pela segurança jurídica, sendo as normas jurídicas manifestações do ser, assumindo o dever-ser (deôntico), aplicadas por meio da dedução. Já o Ambiental encontra-se no suporte da balança, representando seu suporte, sua base fundante, trazendo como marco-teórico do novo paradigma estatal o princípio da solidariedade e como fundamento axiológico o valor sustentabilidade. Assim, revelam-se no apofântico, ou seja, no ser, na realidade, cujo raciocínio jurídico se dá por meio da dialética, da utilização de todos os movimentos e fatores envolvidos.

Em resumo, nas palavras de BELCHIOR (2011, p. 127)

Pode-se concluir que o Estado (Democrático de Direito) Ambiental é formado por três princípios fundantes (legitimidade, juridicidade e solidariedade) e por um tripé-axiológico fundamental (justiça, segurança jurídica e sustentabilidade). E a balança hipotética deve harmonizá-los, ponderá-los, equilibrá-los, em uma visão holística e sistêmica, ou seja, partindo do todo, do “meio”, para buscar efetivar os demais elementos (...).

MAZZUOLI e AYALA (2012, p. 302), afirmam que a arquitetura constitucional encontra seu fundamento em um dever geral de solidariedade para com a humanidade (artigos 3º, inciso I e 225, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988), “mensagem emancipatória que foi considerada no âmbito de um projeto político de sociedade que prioriza e enfatiza o bem-estar coletivo como tarefa determinante da qual depende a manutenção da ordem pública e social”, ganhando relevo o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se encontra no artigo 1º, inciso III, da Lei Fundamental brasileira, que trouxe modificações substanciais no projeto de ordem social proposto pela atual Constituição brasileira.

A construção de um Estado Ambiental, diante o conhecimento da finitude dos recursos naturais e da sociedade de produção e consumo na qual se vive, parece ser de difícil realização, conforme José Rubens Morato Leite, em um mundo marcado por desigualdades sociais e pela degradação ambiental planetária. (LEITE, 2012, p. 175) Entretanto, embora o Estado Ambiental seja uma abstração, a definição de seus pressupostos como meta a ser atingida é importante discussão a fim de buscar a concretização de seus objetivos. (LEITE, 2012, p. 177)

Em virtude de a crise ambiental ocorrer em todo o planeta e da agonia planetária exposta por Morin, a preservação do meio ambiente, em um contexto de Estados Ambientais, não pode se restringir a Estados isolados, o que aumenta a complexidade da questão ambiental, em vista da noção de que o ambiente é uno e que a tomada conjunta de medidas técnicas à preservação ambiental é necessária entre os diversos países. (LEITE, 2012, p. 177)

Dessa forma, “(...) o estabelecimento de uma nova relação paradigmática com a natureza constitui o ponto de partida para a edificação do Estado de Direito Ambiental” (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 19), o qual “(...) pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente.” (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 20)

O Estado Ambiental deve ser uma forma política, cuja tarefa seja a de viabilizar as condições de vida decente e uma sociedade também decente<sup>2</sup>, sociedade esta que deve ser formada por princípios e ideias, mas principalmente por compromissos, sendo a preocupação de MARGALIT (2005, p. 194) os compromissos políticos.

Assim, para a construção de um Estado Ambiental, o agir integrativo da administração é fundamental, mediante a participação dos cidadãos nos processos ambientalmente relevantes, tendo valor como construção teórica, mas também sendo uma proposta de exploração de possibilidades para modificar a realidade, compondo novas combinações (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 22). Entretanto, além da importância teórica, é possível que identifique se um Estado conseguiu atingir à meta estabelecida de preservação ambiental por meio de suas instituições, como as leis, mormente a Constituição, lei fundamental que rege todas as normas, pelas ações concretas do Executivo, bem como pelas decisões dos Tribunais.

O Estado Ambiental é um paradigma além do Estado de Direito, tratando-se de um Estado que coloca em sua ordem constitucional fundamentalmente a proteção ambiental. No Brasil, a norma do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 vincula diretamente o Poder Público não somente com dever de proteção ambiental, mas também impondo limites à sua atuação. Assim, o Poder Legislativo, na elaboração de normas, deve respeitar o disposto na Constituição, sob pena de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

---

<sup>2</sup> Ideia apresentada por Patryck de Araújo Ayala no 19º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, organizado pelo Instituto O Direito por um Planeta Verde, no dia 03 de junho de 2014, em São Paulo/SP, tendo por base a obra MARGALIT, Avishai. The decent society. Harvard University Press, 1998.

Dentre os objetivos do Estado Ambiental, José Rubens Morato Leite e Heline Sivini Ferreira apontam proporcionar uma maior compreensão do meio ambiente, procurando-se estabelecer um conceito aberto, amplo, flexível, unitário e indivisível, bem como ampliação da esfera de atuação do direito ambiental para a juridicização de instrumentos que sejam aptos a garantir a proteção ambiental adequada; estimular a formação de uma consciência ambiental, com o fim de satisfazer a dignidade humana e não humana; desenvolver uma cultura da incerteza, mediante a institucionalização de mecanismos compatíveis com a natureza dos problemas ambientais; e possibilitar que instrumentos capazes de garantir proteção adequada sejam juridicizados em uma visão de prevenção e precaução. (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 23-25)

Segundo José Rubens Morato Leite e Matheus Almeida Caetano, “trata-se de um processo político-legal de esverdeamento do Estado, marcado por uma constante atualização, aperfeiçoamento e incorporação de novos elementos que modificam a sua própria estrutura e racionalidade tradicionais”, o que inclui ainda “(...) um processo de transformação da própria sociedade, a qual, ao tomar conhecimento do quadro de crise ambiental, participa, exige e adota métodos voltados à busca do equilíbrio ecológico como (um dos) requisito(s) essencial(ais) à sadia qualidade de vida”. (CAETANO; LEITE, 2012, p. 53)

Ao tratar do dever do Estado Ambiental de reduzir os riscos à qualidade dos recursos naturais, MAZZUOLI e AYALA (2012, p. 303) colocam a dignidade da pessoa humana como o postulado primário para a compreensão do alcance que os “objetivos de proteção passaram a assumir nas sociedades presentes no mundo contemporâneo”, a qual é o “primado que condiciona a realização das tarefas estatais, adquire um significado diferenciado quando contextualizada perante um conjunto de valores de uma sociedade plural e de uma comunidade moral axiologicamente complexa”.

Continuam os autores (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 303-304) afirmando que tais objetivos só serão alcançados

(...) a partir de um modelo de cultura constitucional fundado em um pluralismo moral (responsável pelo alargamento da comunidade moral que justifica os interesses protegidos), pressuposto indispensável para que o sentido do primado da dignidade da pessoa humana possa proporcionar uma proteção reforçada para todos aqueles que têm algum interesse afetado e possam, de algum modo, compreender e vivenciar o valor dignidade.

Deve o Estado Ambiental ainda, a partir da decorrência lógica do direito ao meio ambiente, um conjunto de deveres estatais e sociais de garantia da qualidade de vida, um

dever também social, de reduzir os riscos a longo prazo e elevar os níveis de qualidade de vida, fazendo com que, na visão de MAZZUOLI e AYALA (2012, p. 305)

(...) o dever estatal e os deveres fundamentais atribuídos a cada membro dessa comunidade política não se esgotam (no projeto de sociedade delineado pela Constituição brasileira) na garantia do bem-estar e na qualidade de vida desses mesmos membros, senão apontam para uma tarefa (estatal) e para deveres (estatais e sociais) perante toda a humanidade. O princípio da dignidade da pessoa humana impõe, nessa direção, deveres estatais e deveres fundamentais sujeitos a uma escala exigente de concretização.

Nesse sentido, propõem SARLET e FENSTERSEIFER (2010, p. 12-13) que o bem-estar deve ser ambiental, “uma vida saudável com qualidade ambiental, o que se apresenta como indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao desenvolvimento humano no seu conjunto”, devendo-se reconhecer um patamar mínimo de qualidade ambiental, sem o qual “a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial”. E continuam os autores considerando a qualidade ambiental como elemento da dignidade, a qual deve, portanto,

(...) ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção e à existência da vida e de uma vida com qualidade, sendo fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo *bem-estar existencial*.

Por conseguinte, um Estado Ambiental apto a garantir tais níveis de proteção, bem como a dignidade da pessoa humana, “precisa hoje de mais do que um povo, um poder e um território estatal”, pois “necessita de um meio ambiente no e em torno do seu território que não ponha em risco a continuidade da sua existência”. (KLOEPFER, 2010, p. 40)

Assim, para além dos elementos tradicionais do Estado (povo, território, poder), o meio ambiente é considerado a “pedra de toque” do Estado Ambiental (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 177). A concepção do ambiente deve ser integrada ou integrativa, conceitos que, embora não muito claros, apontam para que a proteção seja global e sistêmica, e não isolada dos componentes ambientais naturais e humanos, sendo que, uma proteção integrada tem como consequências uma significativa alteração no modo e extensão das atividades e projetos que carecem de regulação, bem como de acompanhar o processo produtivo sob um ponto de vista ambiental, e ainda a passagem de uma compreensão monotemática para um entendimento multitemático, e consequências no modo de atuação dos instrumentos jurídicos do Estado Ambiental. (CANOTILHO, 2001, p. 5)

O Estado Ambiental parte da Constituição, a qual é o ponto de partida de todo o processo de interpretação e aplicação das normas que tutelam o meio ambiente diante as

fontes cada vez mais plurais do direito ambiental, o que é assegurado na Constituição Federal brasileira, considerada destaque, por conter uma aproximação global, exaustiva e sistemática da proteção do meio ambiente do ponto de vista constitucional (MANZANO, 2011, p. 194) que possui como “matriz ecológica do ordenamento jurídico brasileiro” o artigo 225. (LEITE; BELCHIOR, 2014, p. 1)

Com efeito, preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado direito de todos, vez que bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo um sistema de responsabilidades compartilhadas entre o Poder Público e à coletividade como dever de defesa e proteção para as gerações presentes e futuras, em observância ao princípio da solidariedade.

Segundo Morato Leite e Ferreira (2012, p. 39), “(...) verifica-se que a Constituição Federal de 1988, em muitos aspectos, procura concretizar os objetivos do Estado de Direito Ambiental, o que, em tese deveria aproximar o país de um modelo estatal ambientalmente orientado”, constituindo o artigo 225 da Carta Magna o núcleo normativo do direito ambiental brasileiro, sendo, portanto, imprescindível sua observação, “(...) tanto na elaboração como na aplicação de leis que disciplinam a relação entre o ser humano e o meio ambiente, especialmente diante do surgimento de uma sociedade denominada de risco”.

Isto posto, observa-se que, por meio de uma interpretação ampliativa do Estado Ambiental, “(...) não se pode ficar restrito a uma simplória noção de observância, por parte do ente Estatal, de normas postas, que foram introduzidas pelo poder constituinte originário”, mas deve ser contemplada uma perspectiva que observe além de limites, mediante uma conduta passiva, e o estabelecimento de autênticos compromissos legiferantes por parte do Estado em favor do meio ambiente, conforme uma conduta ativa, de modo sistêmico, ou seja, considerando as perspectivas ambiental e social. (STACZUK; FERREIRA, 2012, p. 100)

Em consequência disso, espera Benjamin que se enxergue um novo paradigma ético-jurídico, que ocorre somente por mediação do texto constitucional, que é também político-econômico e “(...) marcado pelo permanente exercício de fuga da clássica compreensão coisificadora, exclusivista, individualista e fragmentária da biosfera”. (BENJAMIN, 2012, p. 91-92). Tendo em vista que o “Direito Ambiental tem aversão ao discurso vazio; é uma disciplina jurídica de resultado, que só se justifica pelo que alcança, concretamente, no quadro social das intervenções degradadoras”. (BENJAMIN, 2012, p. 93)

## 4 A DIGNIDADE DA VIDA COMO DIMENSÃO DO ESTADO AMBIENTAL

Em sua clássica obra “A era dos direitos” Norberto Bobbio afirma que o reconhecimento dos direitos do homem, se deu a partir de sua universalização e de sua multiplicação. Ao tratar das facetas da multiplicação destes direitos, Bobbio apresenta a seguinte digressão:

(...) ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da “pessoa” –, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras respeito e exploração são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem. (BOBBIO, 2004, p. 63-64)

Desta feita, do entendimento apresentado pelo doutrinador italiano, emergem os objetivos basilares do Estado Ambiental, ora em análise. Corroborando, Sarlet e Fensterseifer:

O reconhecimento da *dignidade das futuras gerações humanas*, assim como da dignidade dos animais não humanos e da Natureza em si, surge como mais um elemento a formatar e ampliar a noção (e o alcance da proteção e reconhecimento pelo direito) da noção de dignidade humana característica da tradição ocidental, especialmente desde Kant, e que nos tem servido como guia até o atual estágio do pensamento humano. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 52) – destaques do original

Insurge que os desafios impostos à perspectiva de Estado Ambiental partem de uma resignificação do conceito kantiano de dignidade da pessoa humana, uma vez que, com base nas necessidades da sociedade atual, de proteção ambiental e limitação da autonomia individual, em prol da comunidade, a perspectiva antropocêntrica não mais se coaduna com a realidade. Assim, a concepção de dignidade, reclama uma nova interpretação, baseada no contexto atual, em que há urgente preocupação com as questões ambientais e com o direito das futuras gerações.

A partir deste panorama, cumpre tratar brevemente desta nova perspectiva de dignidade, ampliada para além dos seres humanos.

No que tange ao direito das futuras gerações, a doutrina tem considerado que o mesmo tem base no princípio da solidariedade. Na Constituição Federal brasileira, há específica menção à proteção do meio ambiente para as futuras gerações, na forma do *caput* do art. 225. Neste caminho, a responsabilidade para com as futuras gerações seria fator

limitador da exploração do meio ambiente, posto que pautada na continuidade da espécie humana.

A partir da sua dimensão intergeracional, o *princípio (e dever) da solidariedade*, aponta para um complexo de responsabilidades e deveres das gerações contemporâneas “viventes” em resguardar as condições existenciais para as pessoas que virão a habitar o planeta, devendo-se voltar o olhar para o futuro de um povo. No âmbito do Estado Socioambiental de Direito, a “referência ao outro” formatada pelo Estado Social adquire maior amplitude, na medida em que busca reconhecer e proteger também um “outro” que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente (ou seja, no plano futuro). (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 52) – destaques do original

A respeito da dignidade dos animais não humanos e da Natureza, a doutrina nacional tem se respaldado no art. 225, §1º, VII, da Carta Magna, que veda práticas que coloquem em risco a função ecológica ou extingam espécies da fauna e flora, bem como vedam atos de crueldade contra os animais.

Salienta-se que na perspectiva kantiana, os animais seriam coisas, uma vez que não possuem um fim em si mesmos, capaz de lhes atribuir dignidade, como ocorre com os seres humanos. Esta posição era corroborada por Descartes, que afirmava que os animais poderiam ser equiparados às máquinas, somente sendo dotados de corpo, diferente do homem que é possuidor de corpo e alma. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 76). Na atualidade tal concepção é bastante questionada, buscando-se um reconhecimento de valor intrínseco para os seres não humanos, com o rompimento da visão antropocêntrica e reconhecimento de uma “ética animal”, que visa reformular a perspectiva moral das ações humanas para com os seres não humanos. Busca-se romper com a perspectiva de compaixão que esteve muito presente na preocupação com os animais não humanos no passado, para reconhecer uma dignidade animal, consagrando um status moral dos animais sensitivos não humanos (aqueles que tem capacidade de sofrer ou experimentar alegria), que passariam a integrar uma comunidade moral partilhada com os seres humanos, reconhecidos como fins em si mesmos. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 86)

MOLINARO (2010, p. 155-156), ao se questionar “têm os animais direitos?”, explica que, numa visão não antropocêntrica, os direitos não são exclusivos dos seres humanos. Entretanto, como os direitos são criação humana, só os homens pensam neles como tais. Assim, os direitos assim atribuídos aos animais seriam “limites impostos ao comportamento dos seres humanos para com os demais seres”, ou seja, “*franjas de interferência* impostas pela evolução que retira o humano da irracionalidade para protegê-lo, pois o humano pode aceder ao irracional”.

No entanto, os objetivos do Estado Ambiental vão além de um reconhecimento de direitos para além dos seres humanos. O Estado Ambiental tem como base fundamental, conforme já afirmado, a dignidade. Sob esta perspectiva, busca-se a concretização do núcleo mínimo desta dignidade, sob o viés de uma concepção ecológica.

SARLET e FENSTERSEIFER (2010, p. 25) afirmam que há uma certa “preocupação doutrinária de se conceituar e definir, em termos normativos, um padrão mínimo em termos ambientais para a concretização da dignidade humana justifica-se a partir da importância essencial que a qualidade ambiental representa para o desenvolvimento da vida humana em toda a sua potencialidade”.

A qualidade ambiental, que deve ter um nível de proteção mínimo, deriva da responsabilidade de longa duração, ou seja, da solidariedade, como uma “dimensão alargada da dignidade da vida e da pessoa humana, enquanto efeitos existenciais da proteção que se atribui aos recursos naturais”. (AYALA, 2011, p. 176)

Esse patamar mínimo de qualidade ambiental é exigência das necessidades básicas que o ser humano possui, não somente para sobreviver fisicamente, mas para ter uma vida digna em todos os seus aspectos, sendo tal patamar essencial para que a dignidade humana, incluindo nesse conceito a dignidade da vida em geral, sem o qual seria violada em seu núcleo essencial. Isso porque “a dignidade não se resume a questões existenciais de natureza meramente biológica ou física, mas exige a proteção da existência humana de forma mais abrangente (em termos físico, psíquico, social, cultural, ecológico, etc.)”. Nesse sentido, na conjugação de direitos sociais e ambientais há o reconhecimento de um “direito-garantia do mínimo existencial socioambiental, precisamente pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, no sentido de uma proteção do homem contra a sua própria ação predatória”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 27)

Para AYALA (2011, p. 182), a noção de mínimo de existência ecológica é associada a uma suficiente qualidade de vida enquanto resultado da dignidade, bem como

(...) com a proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida; mínimo que não se encontra sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa. É neste ponto que a construção de uma noção de mínimo existencial (também para a dimensão ambiental) estabelece relações com um princípio de proibição de retrocesso, para admitir, também ali, uma dimensão ecológica que deve ser protegida e garantida contra iniciativas retrocessivas que possam, em alguma medida, representar ameaça a padrões ecológicos elementares de existência. (AYALA, 2011, p. 183)

A dimensão ecológica da dignidade humana, bem como a necessidade de um mínimo de qualidade ambiental, vinculada ao mínimo ecológico de existência, ou seja, um mínimo de condições existenciais para que se atinjam os objetivos de proteção do meio ambiente conjugado com o bem estar humano, encontram óbice na desigualdade social, na falta de acesso a direitos básicos e à pobreza. Estes problemas são considerados de injustiça ambiental, tendo em vista que as populações mais vulneráveis economicamente são as que mais sofrem pelos problemas ambientais, embora se saiba que atinjam de igual forma ricos e pobres, em razão de que são as comunidades carentes as que vivem em áreas de risco, encostas de morros, próximas a áreas industriais e não têm acesso a saneamento básico.

No mesmo sentido, afirmam SARLET e FERSTENSEIFER (2010, p. 13) que o enfrentamento dos problemas ambientais passa “pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também é causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental”.

A importância da participação na proteção ambiental é decorrência do princípio democrático e está totalmente relacionada com a problemática da justiça ambiental, movimento que critica o modelo desenvolvimentista brasileiro, assinalando que os trabalhadores e grupos sociais marginalizados e de baixa renda, pela ausência de saneamento em seus bairros, estão mais expostos aos riscos decorrentes; esses grupos são os mais privados dos recursos naturais que dependem para viver. (ACSELRAD, 2009, p. 39-42)

As lutas por justiça ambiental combinam, assim, a defesa dos direitos a ambientes culturalmente específicos (comunidades e povos tradicionais), defesa dos direitos a uma proteção ambiental equânime contra a segregação socioterritorial, a desigualdade ambiental promovida pelo mercado e defesa dos direitos de acesso equânime aos recursos naturais. (ACSELRAD, 2009, p. 146) O Movimento de Justiça Ambiental trata intimamente da necessidade de percepção dos riscos ambientais e pela reconfiguração da cidadania para uma noção planetária, sendo papel do Estado Ambiental assegurar, no mínimo, aquilo que já está positivado na Constituição Federal.

Por estes motivos é que LEITE e AYALA (2014, p. 53) colocam como “a grande e, talvez, a maior dificuldade em construir um Estado Ambiental é transformá-lo em um Estado de Justiça Ambiental”, como um objetivo maior de proteção ambiental, respeito e promoção da dignidade da pessoa humana e da vida em geral.

## 5 CONCLUSÃO

Com o objetivo proposto para o presente artigo de visualizar uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, em uma visão de dignidade da vida em geral como um dos fundamentos do Estado Ambiental, foi analisada primeiramente a dignidade da pessoa humana como o valor máximo do Estado, positivado na Constituição Federal de 1988. Entretanto, com os problemas ambientais da contemporaneidade e com a percepção dos riscos que levam o planeta a uma agonia resultante da ação humana, o Estado tem que incluir em seus objetivos novos valores, devido às questões citadas e aos anseios da sociedade por uma vida melhor.

O Estado Ambiental é um modelo teórico necessário, que tem como objetivo não somente a proteção ambiental a qualquer custo, em detrimento da vida e do bem estar humanos, mas também a promoção e respeito à dignidade da pessoa humana e também em sua dimensão ecológica, aí incluída a dignidade da vida em geral.

Não há como haver dignidade sem um mínimo de qualidade ambiental, o qual é expresso pelo mínimo existencial ecológico, por ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um pressuposto para a realização de todos os outros direitos, como o direito à saúde e à vida digna. Por tais motivos é que a prestação pelo Estado de direitos sociais mínimos, tais como o saneamento básico, a moradia em locais salubres e adequados e também a educação (incluída a ambiental, a ser oferecida formal e informalmente) são condições necessárias para a concretização da proteção ambiental.

Nesse sentido, para que seja garantido um mínimo de existência, é premente que se vede o retrocesso ecológico, o que se tornou de suma importância, a partir do momento em que o constituinte elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito fundamental, consubstanciado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. A proibição do retrocesso assume, assim, uma garantia do cidadão contra as flutuações que ocorrem no seio da sociedade e da política, pois só há como garantir o direito ao meio ambiente se houver um mínimo de qualidade ambiental, bem como o respeito aos processos ecológicos essenciais.

Portanto, a flexibilização de normas de proteção ambiental, além de ferirem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não obedecem ao valor máximo da sociedade que é a dignidade da pessoa humana e da vida em geral. Portanto, o reconhecimento dos objetivos de proteção do meio ambiente, proibição de retrocesso

ecológico e promoção da dignidade em uma dimensão ampla ao Estado Ambiental é de importância evidente, a fim de conter a degradação ambiental e proteger um patamar mínimo de qualidade de vida e existência humana digna.

## REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. MELLO, Humberto Laport (trad.). Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2011.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CAETANO, Matheus Almeida; LEITE, José Rubens Morato. Breves reflexões sobre os elementos do estado de direito ambiental brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. (Org.). *Repensando o estado de direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *RevCEDOUA*, n. 2, 2001.
- \_\_\_\_\_. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.
- CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do estado de direito ambiental na constituição federal de 1988. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. (Org.). *Repensando o estado de direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- KLOEPFER, Michael. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente

desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_; BELCHIOR, Germana Parente Neiva Belchior. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: FARIAS, Talben; CUNHA, Belinda Pereira. Texto modificado do livro Curso de Direito Ambiental. (no prelo), 2014, p. 1.

\_\_\_\_\_; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANZANO, Javier Jaria i. *La cuestión ambiental y la transformación de lo público*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. *Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus*. Rev. direito GV [online]. 2012, vol.8, n.1, pp. 297-327. ISSN 1808-2432.

MARGALIT, Avishai. *Indecent compromise, decent peace: the tanner lectures on human values*. Stanford University, 2005.

MOLINARO, Carlos Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Grigitte. Terra-Pátria. Trad. Paulo Neves da Silva. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

PORTANOVA, Rogério; VIEIRA, Karina de Vasconcelos. Sociedade global e direito planetário. Disponível em: [http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/sociedade\\_global\\_rogerio\\_portanova.pdf](http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/sociedade_global_rogerio_portanova.pdf). Acesso em: 20 abr. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, nº 09, 2007, p. 361 – 387.

\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STACZUK, Bruno Laskowski; FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão social do estado de direito ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. (Org.). *Repensando o estado de direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 100.